

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 7210/2009****Processo n.º 2302/09.1TBGMR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência

Em que é: Insolvente: Mestres Camiseiros Comercio Vestuário L.ª, NIF 503429538, Endereço: R. Teixeira Pascoais/442 Ts Cv Esq, Guimarães, 4800-073 Guimarães e Administradora da Insolvência Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificado todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 24-09-2009, pelas 09.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

28 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Alexandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Iria Santos*.

302245525

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 7211/2009****Processo n.º 1930/08.7TBGMR-B — Prestação de contas (liquidatário)**

Insolvente: Jeans Cartina Vestuário Limitada
Administrador: Américo Fernandes Almeida Torrinhã

A M.ª Juíza de Direito, Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a Insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Sr. Administrador de Insolvência (art.º 64.º/1 do CIRE).

Passou-se o presente edital, que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

17 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

302322223

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS**Anúncio n.º 7212/2009****Processo n.º 885/08.2TBLGS — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Recheio — Cash & Carry, S. A.
Insolvente: TORNAFÁCIL — Supermercados, L.ª

Insolvente: TORNAFÁCIL — Supermercados, L.ª, NIF 507865731, Endereço: Rua da Escola, Igreja Nova, N.º 21., Aljezur, 8670-000 Aljezur.
Administrador da Insolvência: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus

bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;
b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

14 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria João Abreu Seródio*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado*.

302330494

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA**Anúncio n.º 7213/2009****Processo n.º 3753/09.7TBLRA — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Rui Manuel Simões Mendes.
Insolvente: Argicargas Transportes do Centro, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 04-09-2009, às 15:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Argicargas Transportes do Centro, S. A., NIF 502790865, Endereço: Rua Principal, Bidoeira de Cima, 2400-000 Leiria com sede na morada indicada.